



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.723151/2011-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.899 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.  
**Recorrente** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO ECONOMICO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Andre Luis Marsico Lombardi, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de exibir os Livros Diários referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

A Decisão-Notificação – fls 420 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Fora explicado que a empresa acabara de mudar sua sede de local, onde haviam ainda mais de 1.500,00 (mil e quinhentas caixas) em um galpão, aguardando reforma da nova sede, para que fossem desarquivados os livros e documentos e colocados em seu devido lugar na nova sede.
- Em sede de impugnação foi informado que os livros em questão, encontravam-se na sede da recorrente, disponíveis à inspeção pelo Fisco, onde foi requerido o deferimento de nova diligência pelo Fisco no intuito de analisar os livros e comprovar a regularidade dos mesmos.
- A multa foi aplicada em dissonância com a legislação aplicável ao caso.
- Requer seja reformado in totum o acórdão recorrido, anulando-se o presente lançamento tributário nos termos acima explicitado, por uma questão de lícito direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

O Aviso de Recebimento comunicando da decisão de primeiro grau tem data de 02.05.2012. Às fls 432 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 04.06.2012, portanto além da data limite, 01.06.2012.

Às fls 445, ofício da SECAT atesta a intempestividade do recurso apresentado e encaminha os autos a este Colegiado.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.